



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2347337-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Auriflama, em que são pacientes MAURÍCIO FEITOZA DA SILVA e ALCINA LUCAS GOUVEIA, Impetrantes LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA e RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente sem voto), CHRISTIANO JORGE E ELY AMIOKA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2347337-38.2024.8.26.0000

Impetrantes: Leonilce Antonia Martins da Silva

Pacientes: Alcina Lucas Gouveia e Maurício Feitoza da Silva Souza

Origem: Vara Única da Comarca de Auriflama

Autos nº: 1500234-19.2023.8.26.0060

Voto nº 5.060

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGO 33, CAPUT, E ARTIGO 35, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006, EM CONCURSO MATERIAL). IMPETRAÇÃO BUSCANDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, AO ARGUMENTO DE FLAGRANTE PREPARADO. DESCABIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL, INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE PROVAS E QUESTÕES APROFUNDADAS DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL PELA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA QUE JUSTIFICARAM O OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSO OU MANIFESTA ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Advogada Dra. Leonilce Antonia Martins da Silva, com pedido liminar, em favor de **Alcina Lucas Gouveia e Maurício Feitoza da Silva Souza**, sob a alegação de que estes sofrem constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Auriflama (págs. 01/15).

Pleiteia o trancamento da ação penal em curso, alegando ilicitude das provas até então produzidas nos autos originários, posto que derivadas de *“flagrante preparado”*. Ressalta que a prisão em flagrante da paciente *Alcina* foi relaxada na audiência de custódia, em decorrência da flagrância provocada, conclusão que também foi alcançada, quando do julgamento por esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal, do Habeas Corpus nº 2137191-53.2023.8.26.0000, que questionava a decretação da prisão preventiva da paciente. No mais, uma vez que derivadas do flagrante ilícito em questão, todas as averiguações, apreensões e diligências que se seguiram, resultando no envolvimento do paciente *Maurício*, revelam-se igualmente ilegítimas.

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 447/449). Dispensadas as informações, manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (págs. 456/463).

É o relatório.

A impetração não comporta acolhimento.

Os pacientes foram denunciados como incursos nas penas do artigo 33, *caput*, e artigo 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, em concurso material, porque, segundo consta da denúncia (págs. 336/340 dos autos nº 1500234-19.2023.8.26.0060):

“(…) desde data incerta, mas até o dia 1º de junho de 2023, ALCINA LUCAS GOUVEIA, vulgo “Índia” e MAURICIO FEITOZA DA SILVA SOUZA associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Consta do presente inquérito policial instaurado em virtude de auto de prisão em flagrante que, no dia 1º de junho de 2023, por volta das 21h00, na Rua Abel Silveira Mendes, nº. 212, bairro Três Marias, na cidade de Guzolândia, Comarca de Auriflama/SP, ALCINA LUCAS

GOUVEIA, vulgo “Índia” e MAURICIOFEITOZA DA SILVA SOUZA tinham em depósito 03 (três) pedras de cocaína na forma de crack, pesando 0,39 grama e 01 (uma) porção de Cannabis sativa L, vulgo maconha, pesando 1,57 grama, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além da quantia de R\$1.679,00 (mil, seiscentos e setenta e nove reais) oriunda da venda de drogas, cf. auto de exibição e apreensão de fls. 36/37, auto de constatação provisória de fl. 38 e laudos periciais de fls. 202/204 e 267/269.

Conforme o apurado, ALCINA possui condenação criminal pretérita pela prática do crime de tráfico de drogas, oportunidade em que cumpriu mais de cinco anos de reclusão, conforme autos nº. 0001222-96.2015.8.26.0383 (fl. 46).

MAURICIO, por sua vez, mantém um relacionamento amoroso com ALCINA, residindo juntos no imóvel localizado na Rua Abel Silveira Mendes, nº. 212, bairro Três Marias, na cidade de Guzolândia.

Por se tratar de conhecido ponto de tráfico de drogas, bem como em razão de ALCINA ser tida como uma das maiores traficantes de Guzolândia, diversas diligências preliminares foram realizadas pela Polícia Civil, oportunidade em que durante campanhas foi possível constatar grande fluxo de pessoas se aproximando e saindo do imóvel rapidamente, denotando típico movimento de compra e venda de drogas.

No dia dos fatos (01/06/2023), em decorrência de tais diligências preliminares que corroboravam o intenso comércio de drogas por ALCINA, o policial civil Oedi Araujo dos Santos, com utilização de disfarce (barba grande, mãos e unhas sujas se assemelhando a usuários de crack), foi até a residência da denunciada adquirir drogas.

Não obstante ALCINA tenha confirmado que vendia drogas, afirmou que no momento não tinha entorpecente, oportunidade em que o policial civil disfarçado se retirou, encontrando algumas ruas acima um usuário, que após ser questionado confirmou que a denunciada revendia drogas, aceitando ir até o local efetuar a compra, o que de fato se concretizou, com ALCINA lhe entregando 03 (três) pedras de

crack e 01 (uma) porção de maconha pelo valor de R\$40,00 (quarenta reais).

Na sequência, os demais policiais civis que estavam no apoio da diligência entraram na residência e efetuaram a prisão em flagrante de ALCINA, sendo apreendida a quantia de R\$1.679,00 (mil, seiscentos e setenta e nove reais) em espécie, além de 03 celulares e um aparelho de DVR, utilizado no armazenamento de imagens de câmeras de segurança.

Ainda, no interior do imóvel foi possível visualizar uma “placa” feita em um papelão contendo a seguinte inscrição: “456452638-39 – PIX”.

Após quebra de sigilo bancário, decorrente de ordem judicial emanada dos autos nº. 1500241-11.2023.8.26.0060 (em apenso), verificou-se que a chave PIX supracitada se refere ao CPF de MAURÍCIO e à sua conta bancária, utilizada para movimentação dos valores obtidos com a venda de drogas, apurando-se que entre junho/2022 e maio/2023 o denunciado recebeu em sua conta 582 transações, de 115 pessoas diferentes, com um rendimento mensal de cerca de R\$11.000,00 (onze mil reais), conforme relatório de fls. 210/214.

O relatório referente aos dados extraídos dos aparelhos celulares apreendidos na residência dos denunciados evidencia não só a prática do crime de tráfico de drogas, como a associação entre eles, vez que em uma das conversas ALCINA, por meio de um áudio, diz que um indivíduo identificado por “Kekeu” quase matou ela e MAURICIO do coração quando disse que policiais civis e militares estariam chegando, motivando com que eles saíssem “que nem doido, correndo para o mato guardando”, em clara indicação de que as drogas são escondidas em um terreno vazio localizado ao lado imóvel em que residem. Ademais, verificou-se que MAURÍCIO chegou a negociar a compra/venda de drogas com indivíduo identificado por “Nininho” (cf. relatório de fls. 304/307).

A análise das imagens das câmeras de segurança do imóvel dos denunciados, armazenadas no DVR apreendido, corroboram as

diligências preliminares, campanas e denúncias anônimas que culminaram nas investigações e prisão em flagrante de ALCINA, posto que nos dias analisados (as últimas 4 sextas-feiras, sábados e domingos anteriores à prisão da denunciada, entre os horários 18h às 21h), foi possível constatar/visualizar a intensa movimentação no local, sendo 201 visitas de pessoas, com uma média de uma pessoa a cada 8 minutos, aproximadamente (cf. relatório de fls. 215/230).

Nesse contexto, as condições em que se desenvolvia a ação criminosa evidenciam que ALCINA e MAURÍCIO estavam associados e vinham se dedicando à traficância.”.

Pois bem.

Como é cediço, o trancamento da ação penal pela estreita via do *habeas corpus* é medida excepcionalíssima, admissível apenas quando se demonstrar de plano, sem necessidade de exame aprofundado de fatos e provas, a manifesta atipicidade da conduta imputada ao acusado, a presença de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de lastro probatório mínimo no que tange à autoria, o que não se observa no caso aqui tratado.

Ao contrário, os elementos informativos colhidos no inquérito policial, mormente os depoimentos prestados pelas testemunhas policiais (págs. 07 e 09/10 dos autos principais), mostraram-se relevantes e mais do que satisfatórios para justificar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que recebeu a denúncia (págs. 341/342 da ação penal), proferindo a r. decisão fundamentada, que não comporta reparos:

“Vistos.

1-Recebo a denúncia em face de ALCINA LUCAS GOUVEIA, vulgo “Índia” e MAURICIO FEITOZA DA SILVA SOUZA, pela suposta prática do crime artigo 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/06,

na forma do artigo 69 do Código Penal, em concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal) com o artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, porque os laudos periciais e o auto de apreensão evidenciam a materialidade do suposto crime de tráfico de drogas e o depoimentos das testemunhas revelam indícios suficientes da autoria.”.

Após a apresentação de defesa prévia, manteve o recebimento da denúncia, proferindo r. decisão igualmente bem fundamentada (págs. 381/382 dos autos originários):

“Vistos.

Ao menos nesta etapa processual, após análise do afirmado nas peças de acusação e de defesa, não há de se falar em rejeição e muito menos em absolvição sumária.

Isso porque, segundo o art. 395 do CPP, a rejeição depende de inépcia manifesta, da falta de pressuposto processual, de condição para o exercício da ação penal ou mesmo de justa causa, não sendo esse o caso dos autos.

Em outras palavras, a descrição fática da exordial não é genérica, mas específica e embasada nos elementos coligidos até o momento na fase inquisitorial, os quais podem ou não ser confirmados ao longo da instrução, sendo prematuro cogitar-se de trancamento da ação.

Da mesma maneira, inviável a absolvição sumária, pois para tanto seria necessária a verificação patente, nos termos do art. 397 do CPP, de causa excludente da ilicitude, de culpabilidade (salvo inimputabilidade), da punibilidade ou mesmo que o fato narrado evidentemente não constituísse crime, não sendo essa a situação aqui apreciada.

Em outras palavras, dizer mais do que isso seria ingressar precocemente no mérito da causa, o que não pode acontecer. Nesse mesmo sentido, 'a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à

admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda' (STJHC 223.266/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, em j. de 05/03/2013).

Ante o exposto, RECEBO a peça acusatória.”.

Aliás, a este respeito, os Tribunais Superiores consolidaram entendimento no sentido de que a decisão que recebe a denúncia não exige fundamentação exaustiva, sob pena de indevida antecipação do mérito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO NA FASE INVESTIGATIVA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DENÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. Na hipótese, a denúncia descreve fato típico, ilícito e culpável, restando claro da peça acusatória que o ora agravante e outros três acusados subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o celular pertencente à vítima. A denúncia oferecida descreveu satisfatoriamente as condutas imputadas e o fato delituoso com suas circunstâncias - inclusive com a especificação do aparelho celular subtraído da vítima, em referência ao auto de avaliação -, a classificação do delito e o rol de testemunhas, permitindo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. [...] 6. A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e a que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução

criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. [...] 12. Agravo regimental desprovido” – grifos nossos (AgRg no RHC n. 167.765/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022).

Ademais, a motivação das decisões judiciais deflui dos princípios do contraditório e da ampla defesa e é considerada adequada mesmo quando o despacho judicial seja sucinto, mas desde que atenda aos pressupostos legais. Assim, a decisão que recebe a denúncia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma concisa, o exame da admissibilidade da ação penal é feito em sede de cognição sumária.

Outrossim, para que se determine o trancamento de ação penal em curso, conforme pleiteado pela Doute Defesa, por via de *habeas corpus*, há necessidade de flagrante abuso de acusação – o que não se verificou o caso dos autos.

Assim, se o exame da exordial acusatória permitir a conclusão de haver indícios suficientes de terem os pacientes concorrido ou praticado a infração penal, não há como se conceder a ordem, trancando a ação, pois a não ocorrência do crime, ou ausência de responsabilidade dos pacientes, são circunstâncias que dependem de aprofundado exame das provas, a ser feita por ocasião da sentença de mérito, após a conclusão da instrução criminal, observado o contraditório, não havendo como impedir a continuação da tramitação do processo penal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

“alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de habeas corpus, que, como é cediço, não

comporta reexame de fatos e provas” (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux).

4. O trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa” (HC-AgR 174.316/MT, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julg. em 27/09/2019, Dje 10/10/2019).

Oportuna, no atinente, a doutrina do Des. Guilherme de Souza Nucci:

“(…) O deferimento de habeas corpus para trancar ação penal é medida excepcional. Somente deve o juiz ou tribunal conceder a ordem quando manifestamente indevido o ajuizamento da ação. A falta de tipicidade, por exemplo, é motivo de trancamento. Diversamente do inquérito, que pode iniciar do zero em busca de provas da materialidade do crime e de quem seja o seu autor, bastando que a autoridade policial tenha notícia da sua prática, a ação penal depende, desde o princípio, de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O recebimento da denúncia (ação pública conduzida pelo Ministério Público) ou queixa (ação privada ajuizada pela vítima) deve estar lastreado pelas provas pré-constituídas, coletadas ao longo da investigação, provando-se, de antemão ao juiz, haver justa causa para o seu ajuizamento. Cabe o trancamento da ação, quando recebida a peça acusatória, não existindo prova do delito ou fundada suspeita de que o autor é o denunciado. Além disso, pode-se trancar a ação penal, quando ficar evidente, pelas provas colhidas durante a investigação, inexistir fato ilícito (estiver presente causa excludente de ilicitude) ou não culpável (presença de causa excludente de culpabilidade).” (Habeas Corpus, págs. 118/119, Editora Forense, 2ª Edição, 2017).

Por outro lado, a verificação de que houve, ou não, flagrante preparado - ao argumento de que “um policial disfarçado, após uma primeira tentativa frustrada, abordou um indivíduo na rua, suposto usuário de entorpecentes, entregando-lhe dinheiro e coagindo-o a, supostamente, tentar comprar drogas com a paciente, Dona Alcina, prometendo-lhe, ainda, recompensa-lo com pedras de “crack””, oportunidade em que “a paciente acabou sendo presa em flagrante” (pág.

02) – também demanda exame aprofundado de provas, providência incabível nos limites estritos deste *writ*.

De fato, a apuração da questão exige revolvimento da matéria fática-probatória, carecendo a impetração de prova pré-constituída acerca da suposta ilegalidade. Assim, a matéria deverá ser apurada e enfrentada pelo MM. Juiz a quo, ao término da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nessa direção:

“Habeas corpus. Arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Flagrante forjado não evidente e que exige a análise de fatos e provas, incabível nesta via. Prisão preventiva. Revogação. Matéria já apreciada por esta C. Câmara em writ anterior. Decisões supervenientes fundamentadas. Indícios de autoria e materialidade. Apreensão, ao todo, de mais de 700 porções de drogas variadas, entre crack, haxixe, cocaína, maconha e skunk (mais de 3,7kg), bem como anotações típicas da contabilidade do tráfico e dinheiro. Ademais, o paciente teria utilizado documento falso e, realizada posteriormente a legitimação, foi identificado, sendo juntada a sua folha de antecedentes, na qual consta que ele tem condenações definitivas pelos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa (PCC). Inexistência de constrangimento ilegal na manutenção da custódia para a garantia da ordem pública. Excesso de prazo para a formação da culpa apto a ensejar o relaxamento da segregação não configurado. Audiência de instrução já realizada e laudo do exame grafotécnico juntado aos autos, que aguardam a ciência das partes para posterior abertura de vista para alegações finais. Ordem denegada.” grifos nossos (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2298432-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sumaré - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023).

Por fim, o Habeas corpus anterior, impetrado em favor da corré Alcina, não teve por objeto a decisão proferida pelo Magistrado que presidiu o flagrante, que entendeu pela atipicidade da

conduta atribuída à então paciente, relaxou o flagrante, mas decretou a prisão preventiva por outros argumentos, estes sim, considerados inidôneos no julgamento mencionado. O acórdão em comento não analisou a legalidade ou não do flagrante, uma vez que a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição não foi objeto de insurgência pelo Ministério Público.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora